

## **ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS**

**ALVES, M.G.<sup>1</sup>; POLITO, G. F.<sup>2</sup>**

<sup>1</sup> *Mestre em Biotecnologia pela UFSCar - Universidade Federal de São Carlos-SP. Professor de Direito Civil do Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior - IMMES.*

<sup>2</sup> *Bacharelada do Curso de Direito do Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior –IMMES. Aprovada no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.*

### **RESUMO**

O objetivo central desta pesquisa é elucidar a existência de efeitos maléficos relacionados à criança que está sob a influência da alienação parental, bem como identificar os atos geradores dessa prática relacionada ao alienante e alienado, que ocasiona, por vezes, a Síndrome da Alienação Parental, elencando as consequências prejudiciais ao desenvolvimento da criança, além dos prejuízos sociais, cognitivos, dentre outros, sob o foco jurídico e psicológico. Nesse sentido, se faz importante realizar abordagens sobre as consequências trazidas por tal conduta, sob o aspecto psicológico de quem sofre, à luz do Direito, relacionando as condutas prejudiciais ao desenvolvimento da criança, e a respectiva sanção jurídica, esclarecendo a importância desta, trazendo orientações que possam contribuir para a menor incidência de casos, bem como realizar o diagnóstico em situações que aparentemente, não se mostram prejudiciais, mas que podem afetar o desenvolvimento em todas as esferas de quem se torna vítima. Para consecução destes propósitos, são utilizadas pesquisas bibliográficas da literatura acadêmica acerca do tema em tela.

**Palavras-chave: Alienação Parental; Transtornos Psicológicos; Aplicação do Direito.**

### **INTRODUÇÃO**

A sociedade ocidental é marcada por desigualdades próprias do sistema capitalista onde se configuram conflitos e o Estado é, mormente convocado a construir respostas. A alienação parental é um tema que faz parte deste quadro. Nos últimos anos emergiram na sociedade brasileira debates que significaram tensões importantes para o campo da Psicologia em sua interface com a Justiça (SIMÃO, 2008).

A lei aprovada em 2010 trouxe já em seu processo de tramitação uma série de questões e diferentes posicionamentos, com meios legais e jurídicos para intervir sobre as situações de conflitos e disputas familiares de controle absoluto da família (SIMÃO, 2008).

Cabe frisar que a aprovação dessa lei apresenta importante impacto não só cultural, bem como na práxis jurídica (DIAS, 2007).

A definição de Alienação Parental como síndrome, elaborada por Richard Gardner em 1985, tomou maior visibilidade após várias ocorrências no âmbito familiar, chamando a atenção de doutrinadores e juristas, resultando na necessidade de tutelar juridicamente esse tipo de situação, que ocorreu com o advento da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010 (ALMEIDA, 2010).

Vale constar que a unidade básica da sociedade foi milenarmente exercida a partir do reconhecido “pátrio poder”, que concentrava no chefe da família, a tomada de decisões e a imposição de regras a todos os membros, conforme sua vontade, o que permaneceu indubitável até o começo da era industrial (DIAS, 2007)

Contudo, diante das modificações sociais levadas a efeito, a partir da busca das mulheres pelo seu próprio sustento e o ingresso no mercado de trabalho, vislumbrou-se uma nova etapa social, que alterou o conceito de família, sendo promovida a divisão de tarefas do lar, inclusive, com o cuidado com os filhos, que agora passou também a ser do pai, possibilitando o estreitamento das relações (DIAS, 2007).

Com tal mudança e a evolução não só o conceito de família, mas a responsabilidade para com a prole também passou ser possibilitada a ambos os genitores, viabilizando, posteriormente, a figura da guarda compartilhada, mormente ao grande número de dissoluções de vínculo matrimonial desses genitores, não mais submissas ao poder patriarcal (DIAS, 2007).

Todavia, com o enaltecimento do vínculo familiar amplo e criação de afeto de cada genitor com o filho por eles gerado, principalmente quando há a separação judicial, surgiu a disputa negativa entre estes entes.

Segundo o Juiz titular da 1ª Vara de Família de Campo Grande, David de Oliveira Gomes Filho, em geral, de cada 10 processos de separação envolvendo guarda dos filhos, em três é possível perceber a prática deste comportamento que agora tem previsão legal para punição (FACHIN, 2011).

A sua primeira manifestação é uma campanha de difamação contra um dos progenitores por parte da criança, campanha esta que não tem justificção (COSTA, 2012).

## **2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Durante a vida conjugal ou mesmo nas diversas relações não matrimoniais que resultam filhos é comum ocorrerem desentendimentos entre os pais. Não raras vezes, tais desentendimentos culminam em ódios recíprocos e na busca de ferramentas para desestabilização pessoal do outro e, infelizmente, filhos são usados como instrumentos de vingança e prejuízo do outro, buscando-se distanciar pais e mães de seus filhos através da constante incursão de informações que denigrem a confiança e a valoração que os filhos devem guardar em relação a ambos os pais. A Alienação Parental é considerada uma campanha de desmoralização realizada por um genitor em relação ao outro, geralmente a mulher, em decorrência da mulher normalmente detém a guarda da criança. (ALMEIDA JÚNIOR,2010).

Cabe ressaltar que a disposição legal é recente em relação a alienação parental, muito embora já ocorria há anos, tendo surgido na década de 80 com o aumento da ruptura da família e a mudança na estrutura familiar. Segundo Ana Surany Martins Costa, o processo de alienação como síndrome teve seu início, em 1985, nos Estados Unidos, através das pesquisas desenvolvidas pelo psiquiatra e psicanalista americano Richard A. Gardner.

Tal inovação legislativa decorre da fragilização do conceito milenar de pátrio poder, isto é, a concentração da família na figura paterna, bem como da evolução não só da estrutura familiar, conforme mencionado acima, mas pela transformação cultural, modificação dos costumes e comportamento da sociedade, em especial sobre as mulheres, que se tornaram mais independentes, desvencilhando-se do modelo de família tradicional.

Valores dogmáticos e o próprio conceito e finalidade social da família sofreram consideráveis modificações a partir da Constituição Federal de 1988. Um exemplo dessa modificação encontrava-se no Código Civil de 1916, que reconhecia apenas a família oriunda do casamento, com forte tradição e influência religiosa, tanto que o vínculo era indissolúvel, mantendo-se o casamento a qualquer custo, ainda que custasse a infelicidade dos membros da família devido à discriminação sofrida pelos desquitados, especialmente a mulher e mãe.

Dessa forma, o aumento da ruptura daquele modelo familiar, com a separação dos cônjuges, que deveria somente dizer respeito às obrigações conjugais passou a refletir também

nas relações pai-filho/mãe-filho, transferindo a este último a sobrecarga emocional ocasionada pela separação.

Após uma ruptura matrimonial, quando uma das partes não se conforma, surge então a necessidade de vingança, com desejo forte de que a outra se torne infeliz, a ponto de utilizar para tal feito o próprio filho. (COSTA,2010). A Alienação Parental se manifesta, então, quando todas as forças da parte inconformada com a separação passam a ser destinadas a propaganda negativa do ex-cônjuge, como forma de que a criança, mesmo não integrante do conflito por eles gerado, passe a se manifestar a favor de um genitor em detrimento do outro, como se o próprio estivesse nutrido tal sentimento.

Para isso, o alienador utiliza-se de técnicas que causam uma tortura psicológica no filho, com finalidade de que o filho passe a desprezar o outro genitor e conseqüentemente consiga afastar do mesmo. (ALMEIDA JÚNIOR,2010). Considerando que os pais são as maiores referências dos filhos, constituindo importante exemplo aos mesmos para o início da formação de sua personalidade, e neles se espelham de forma contundente as crianças são perfeitamente suscetíveis de fragilização sentimental nesta seara. Por isso, a prática de inculcar na criança sentimentos negativos é a forma mais comum da alienação parental, vez que após absorvidos pela criança, esta passa a tomar para si o discurso desabonador contra o genitor alienado, adquirindo, portanto, a Síndrome da Alienação Parental.

Cabe destacar, nesse sentido, a diferença entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, sendo a primeira a campanha para denegrir realizada pelo alienador com intenção de afastar os filhos do alienado. (MORAES,2002) e a segunda, conforme Jorge Trindade, o conjunto de sintomas que ao longo da exposição da criança gera a existência da Síndrome de Alienação Parental, seja na esfera orgânica, seja no plano psicológico. (TRINDADE,2010).

Nesse sentido, CORREIA (2011) faz a distinção:

[...] alienação parental, que não se confunde com a síndrome de alienação parental, a segunda decorre da primeira, ou seja, a alienação parental é o afastamento de um dos genitores, provocado pelo outro (guardião) de forma voluntária. Já o processo patológico da síndrome diz respeito às seqüelas emocionais e o comportamento que a criança vem a sofrer vítima deste alijamento.

Verifica-se, portanto, que além da campanha destinada a denegrir a imagem do genitor alienado, a alienação parental também inclui artimanhas, manejos aptos a afastar a criança, destruindo o vínculo que ainda possa existir entre os mesmos, distanciando a criança do alienado e aproximando cada vez mais do alienador. Preleciona ROSA (2008), que o alienador a todo o momento coloca barreiras utilizando-se de artifícios, bem como manobras, tais como, invenções de doenças, compromissos de última hora, com desejo maior em prejudicar o ex-cônjuge, sendo a criança utilizada como um instrumento de vingança.

A alienação parental nesse estudo tem enfoque nos casos de separação conjugal, em que um dos genitores, geralmente a mãe, passa a ser a alienadora, mas não é somente nesse caso que a alienação parental se manifesta. O alienador pode ser também avós, madrasta/padrasto, o pai, familiares, ou até mesmo amigos que manipulam a mãe ou o pai contra o outro, envolvendo os filhos para que rejeitem o outro pai ou a outra mãe (SILVA, 2011).

### **2.1. Prejuízos e Consequências Psicológicas às Crianças**

É premente afirmar que os conflitos neuróticos que permeiam o inconsciente comum do casal podem influenciar drasticamente o comportamento psicológico da criança que vivencia a manutenção dos pactos de lealdades com seus pais (e/ou com um deles), desencadeiem dificuldades emocionais (QUINET, 2003).

O homem é um ser biopsicossocial, o que significa que sua personalidade e desenvolvimento não derivam apenas da natureza do seu ser, da sua própria essência, mas é moldado também a partir do ambiente em que está se inserido, nas experiências adquiridas e no convívio com a sociedade.

É certo que tais interações podem agregar valor positivo ou negativo à criança, principalmente as de pouca idade, que não possuem discernimento necessário para entender eventual conflito existente na família, não conseguindo distinguir o certo do errado, ou seja, baseiam-se apenas nas pessoas com as quais se relacionam, que normalmente restringem-se aos pais e poucos familiares mais próximos, razão pela qual a influência, seja positiva ou negativa de um desses entes constitui grande interferência na formação da criança.

Dessa forma, tanto os estímulos positivos quanto os negativos serão absorvidos pela criança, fazendo, nesse último caso, com que a mesma saia da “imparcialidade” de filho, passando a associar-se ao alienante.

Necessário ressaltar que a criança, envolvida pela simbiose do(a) genitor(a) alienador(a), assimila também suas dificuldades afetivas contra o(a) genitor(a) alienado(a), formando uma triangulação familiar; de modo a destituir-lhe o poder familiar e assim excluí-lo(a) do vínculo (GROENINGA, 2003).

Não há o que se falar apenas em atingir o outro, mas a criança vítima de alienação parental, após ser submetida a tais práticas, como já mencionado, passa a sofrer internamente com as consequências desse conflito gerado, de modo a desenvolver a Síndrome da Alienação Parental, atraindo para si todo o mal e sofrimento “desejado” pelo alienante ao alienado.

Essas mudanças e o próprio desejo do genitor alienador faz com que além das atitudes de repulsa do filho para com o outro genitor, gere na mesma, psicopatologias como a Síndrome da Alienação Parental (SAP), cujo filho passará a promover situações conflituosas, e como consequência, passa a ser como uma arma para atingir o outro, convivendo diariamente com um abuso que muitas das vezes é feito em atos sutis quase imperceptíveis (FONSECA, 2006).

Decorre que a separação ou divórcio acarreta um grande rompimento no processo do ciclo de vida familiar, afetando os membros da família em todos os níveis geracionais. Esse rompimento pode se dar de forma mais desestruturante e dramática em alguns casos, que necessitam discutir as questões decorrentes da separação no Judiciário, principalmente quando há filhos envolvidos, que sofrem os maiores prejuízos emocionais e comportamentais (SILVA, 2006).

A partir daí, é como se a criança perdesse toda a intimidade e proximidade com o alienado, pois agora, sua vontade é a vontade do genitor alienante e esta somente se traduz no afastamento de ambos. A criança passa então, a somente acreditar no alienante, a ter como certo apenas o que este lhe estabelece, conjugando de tudo que o mesmo faz, pensa, etc., ou seja, dissociando-se cada vez mais do alienado.

A vinculação simbiótica entre a criança e o alienador transforma-a em um estado semelhante ao de uma criança psicótica: o alienador fala, faz e decide tudo por ela; não tem

autonomia, independência; assume o discurso do alienador, fenômeno este do “pensador independente”; e sua consciência de tudo o que aconteceu se surgir, será ausente ou tardia. (SILVA, 2006).

Com isso, a criança é “contaminada” pela grande carga negativa de sentimentos e comportamentos passados pelo alienante, os quais em momento algum se referem à sua pessoa, sendo de rigor reconhecer que a separação conjugal não deve influenciar na relação pai/mãe e filho, sendo além de desnecessárias, totalmente prejudiciais às crianças.

Neste enfoque, a Síndrome de Alienação Parental é extremamente negativa para crianças que acabam por herdar os sentimentos negativos que a mãe separada ou o pai separado sofrem, como se elas, as crianças, também tivessem sido traídas, abandonadas, pelo pai (ou mãe) (FONSECA, 2006).

Sendo assim, as crianças sem recursos psíquicos passam a refletir os sentimentos negativos herdados. Em um primeiro momento, reprimem pensamentos, se escondem, se distanciam da escola, depois se revoltam e passam a acreditar que o pai (ou mãe) afastado é realmente o vilão. A formação da criança passa a contemplar um vazio, uma frustração que não a ajudará no futuro (GROENINGA, 2003).

## **2.2 Reflexos Negativos da Alienação Parental**

Com a alienação, a criança aprende a mentir compulsivamente e a manipular as pessoas e situações, assim como passa a manipular as informações conforme as conveniências do alienante, que a criança incorpora como suas, ou seja, por ser influenciada diretamente pelo alienante a criança passa a agir de acordo com tais comandos, que não correspondem com a realidade.

É certo que quando a criança consegue ter a visão do intuito do alienador ou mesmo quando tem vontades contrárias a determinadas condutas estabelecidas pelo alienador, a mesma também passa a exprimir emoções falsas, para demonstrar ao alienante que conjuga com seus ideais e práticas de alienação, mas apenas superficialmente.

Ainda, sendo a alienação parental a conduta de denegrir o outro genitor, injustificadamente, a criança ao aderir o discurso do alienante passa a acusar levemente o alienado, de fatos, atitudes ou comportamentos não praticados, somente para prejudica-lo.

Além disso, a criança começa a não lidar adequadamente com as diferenças e as frustrações, tornando-se cada vez mais intolerante, pois com as práticas da alienação parental, desenvolve muito mais o lado crítico, repreensor, porém, sem critérios, já que tais atos são injustificados e provocados pelo alienante.

Da mesma forma, a criança passa a mudar constantemente seus sentimentos em relação ao pai/mãe-alvo: de ambivalência amor-ódio até a aversão total.

Importante salientar sobre esse ponto, que a criança inserida no contexto da alienação parental tem dificuldades de lidar com os sentimentos antagônicos que o cercam, pois está diante de uma figura importante (pai ou mãe), que certamente representam a maior autoridade em sua vida, principalmente quando em tenra idade, o qual ao mesmo tempo possui, em razão da alienação exercida, características tão negativas, desabonadoras e repulsivas.

A criança fica, portanto, dividida entre o sentimento de afeto que possui com o genitor que até então convivia sobre o mesmo teto que o seu e o novo sentimento que é obrigado a transmitir.

Nesse ínterim, a criança passa a ter um conflito interno de sentimentos inversos, de ora querer a presença, sentir falta do genitor alienado e o reconhecer como parte de sua família, e por outro lado, de repeli-lo, ante a desmoralização exercida pelo alienante.

No mais, a criança, a qualquer momento, pode sentir culpa e remorso por ter agido de forma tão hostil ou esquiva ao pai/mãe afastado(a) e ódio ao(à) alienador(a), chegando mesmo a pedir para ir morar com aquele(a) pai/mãe de quem ficou afastada tanto tempo, como forma de reparar o mal causado e recuperar a convivência perdida.

Em linhas gerais, a médio e longo prazo, os efeitos podem ser depressão crônica, incapacidade de se adaptar aos ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização, baixo rendimento escolar, consumo de álcool e/ou drogas, tentativas de suicídio, dentre outros transtornos psiquiátricos.

Imprescindível asseverar que a Alienação Parental se torna um sério entrave às vinculações parentais, justamente porque condicionam a criança/adolescente a formar ações, sentimentos e comportamentos contra o(a) outro(a) genitor(a) diferentes do que havia há um



tempo atrás, por influência de quem tenha interesse direto na destruição do vínculo parental. Para isso, não há escrúpulos ou critérios éticos e morais para induzir a criança a relatar episódios de agressão física/sexual que não ocorreram, confundindo-a na noção de realidade/fantasia, forçando-a a encenar sentimentos e simular reações, sem ter noção do mal que causam a seus filhos em utilizar recursos sórdidos para destruir o vínculo parental (TRINDADE, 2009).

Necessário frisar que o verdadeiro agressor, nestes casos, não é aquele a quem é atribuída a autoria do suposto ato, e sim aquele que causa influência à criança, a desvirtuar a noção de realidade (TRINDADE, 2009).

Ressalta-se, pais e mães seriamente comprometidos com Alienação Parental não possuem condições de lidar com as situações da separação de forma amadurecida, permanecem infantilizados, discutindo elementos de menor importância e utilizando o(s) filho(s) como “moeda de troca” ou como meros transmissores de mensagens. Se não há diálogo, reduzem-se as possibilidades de se pensar na Guarda Compartilhada, porque nenhum dos pais aceita conversar sem brigar, sobre os aspectos realmente importantes, a exemplo, acompanhar o desenvolvimento dos filhos (ROMERA, 2008).

Nestes casos, é preciso que haja um intenso trabalho psicológico para sustar os efeitos nocivos da SAP nas famílias, e especialmente nas crianças - inclusive a interrupção temporária dos contatos da criança com o genitor alienante, pois de um lado o genitor alienante precisa se conscientizar das carências e dificuldades emocionais que o levam a tomar tal postura, e de outro lado, a criança precisa observar que as mensagens que lhe foram inculcadas pelo genitor alienante não correspondem à realidade dos fatos, que os relatos de abuso/agressão não constituem elementos verídicos, e que as distorções da imagem do genitor alienado são produto de manipulação emocional alheia, não autêntico para a criança (ROMERA, 2008).

### **2.3. Psicologia e Alienação Parental**

Diferentes autores sugerem focos diversos da avaliação psicológica em que a criança está exposta a Síndrome de Alienação Parental.

RIVERA (2002) propõe avaliar os cuidados parentais, atendendo a três grandes áreas de necessidades da criança: de caráter físico-biológico, cognitivas, emocionais e sociais. As necessidades de caráter físico-biológico dizem respeito aos cuidados com integridade física, alimentação, higiene, sono, atividade física e proteção frente a riscos reais. As cognitivas englobam a estimulação sensorial, a exploração e compreensão da realidade física e social e a aquisição de um sistema de valores e normas. Por fim, as necessidades emocionais e sociais compreendem segurança emocional, identidade pessoal e autoestima, rede de relações sociais, estabelecimentos de limites de comportamento e educação e informação sexual. GOLDSTEIN (1973) defende a ideia de que o melhor guardião é o "genitor psicológico", aquele que, além de revelar-se uma companhia constante para a criança, sendo capaz de lhe oferecer um ambiente estável. Enfatizam a importância da empatia parental, disponibilidade emocional e capacidade para estimular interações e laços de afeto, aspectos esses que podem ser observados por meio de impressões clínicas e observações de interações pais-filhos.

CHASIN E GRUNEBAUM (1981) acrescentam ainda o desejo do genitor em encorajar visitas do filho ao outro progenitor e preservar a continuidade do contato com parentes, amigos e escola. GARDNER (1982) e LEVY (1978) citam também a habilidade dos pais em manter bons relacionamentos com seus genitores e a consideração que eles têm sobre o efeito da determinação da guarda sobre eles mesmos, a criança e o ex-cônjuge. TRUNNEL (1976) propõe investigar o estado mental de cada genitor e da criança, buscando avaliar o quanto cada genitor encoraja o desenvolvimento da criança e como futuros eventos, como os re-casamentos, afetarão cada um dos pais. BEABER(1982) recomenda o critério de avaliação da competência parental, que engloba cuidados com alimentação, roupas, escola e cuidados médicos.

Não obstante, entrevistas clínicas individuais com cada um dos genitores e cada um dos filhos são procedimentos quase universais utilizados como parte integrante do processo de avaliação. Contudo, outras atividades são vistas como componentes importantes desse tipo de avaliação, tais como: testagem psicológica, observação da interação pais/filho, entrevista clínica coletiva dos filhos sem a presença dos pais, informações de terceiros (como amigos e parentes) e visitas domiciliares ou à escola dos filhos.

Muitos profissionais envolvem-se também em outras atividades afins, como a redação de documentos, consulta a advogados e depoimento em audiências (KEILIN & BLOOM, 1986). CHASIN E GRUNEBRAUM (1981) e GARDNER (1982) seguidamente colhem informações de outras pessoas que desempenham papéis significativos no cotidiano e na vida da criança, como avós, babás, amigos, professores, médicos e vizinhos.

Além dos procedimentos citados acima, a ciência psicológica desenvolveu técnicas clínicas próprias para diagnosticar a alienação parental, de modo a distinguir o que é realidade ou atos de alienação, tudo isso, de acordo com a idade de cada filho alienado e metodologia aplicável à cada fase.

É frequente que os psicólogos recorram ao uso dos testes psicológicos. Os testes são muito usados não apenas por serem instrumentos de uso exclusivo dos psicólogos, mas por fornecerem indícios mais acurados quanto às necessidades, defesas psicológicas e prejuízos psíquicos decorrentes da situação conflitiva que levou as partes ao Judiciário (SHINE, 2003). Contudo, os testes psicológicos devem ser válidos e fidedignos, de forma a garantir seu uso de forma confiável (SHINE,2003).

### **3. ASPECTOS JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA PERSPECTIVA DA LEI Nº 12.318/2010.**

Em 26 de agosto de 2010 foi sancionada a Lei nº 12.318/2010 que dispõe sobre alienação parental e altera o artigo 236 da Lei nº 8.069 de 13 de junho de 1990, normatizando o assunto e introduzindo conceitos pouco discutidos pelo Poder Judiciário (TRINDADE, 2009).

Ressalta-se que a alienação parental já era discutida nos bancos acadêmicos e nos Tribunais em forma de jurisprudência. A doutrina já estava se posicionando neste sentido, mas ainda se encontrava a dificuldade em se conceituar determinado instituto (TRINDADE, 2009). Nesse sentido, o legislador inovou esclarecendo à sociedade e ao meio jurídico, os pressupostos que identificam a alienação parental: a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avôs ou pelo que detenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie

o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este (SIMÃO, 2008).

O Estado, diante dessa prática alienatória cada vez mais frequente, teve por necessidade a atuação de maneira mais atenciosa e criteriosa, tanto na identificação do exercício da alienação parental quanto na aplicação da lei. Assumindo um compromisso social na efetivação da aplicação da lei, o Estado atrai para si a responsabilidade de exercer o monopólio da jurisdição, na efetivação da aplicação da lei (SIMÃO, 2008). A qualidade da decisão é aferida não só pelo conhecimento técnico dos magistrados, mas também pela humanização da justiça e a aproximação com a realidade social (SIMÃO, 2008).

No entanto, com a Lei nº 12.318/2010, também chamada lei da alienação parental, o Judiciário se viu com um problema a mais, ou seja, a carência de aparelho estatal para poder identificar e punir tal fenômeno, mas ao mesmo tempo normatiza algo que há muito tempo já ocorria, mas que não poderia ser combatido a contento (TRINDADE, 2009).

Ante essa insuficiência, para ser possível a maior aproximação possível com a realidade social, a própria Lei nº 12.318/2010 instituiu o apoio de profissionais específicos, qualificados e de confiança do juízo, para a identificação da alienação parental, o que conseqüentemente, acarreta em melhor aplicação da própria legislação.

Os psicólogos e assistentes sociais se tornaram uma ferramenta importantíssima na averiguação dos fatos narrados nos processos judiciais pelas partes e especificamente nas ações que se pretende detectar a alienação parental, vez que estes profissionais levam através de seu parecer técnico e estudo social aos magistrados e demais operadores do direito, informações precisas da realidade apresentada.

O acompanhamento psicológico e ou biopsicossocial do caso poderá ser determinado quando o juiz necessitar de um laudo pericial (OLIVEIRA,2010). Tal perícia, de acordo com o § 3º do artigo 5º da nova Lei de Alienação Parental deverá ser finalizada em noventa dias, somente prorrogável este prazo, baseado em justificativa circunstanciada (OLIVEIRA, 2010).

Dependendo do grau de alienação parental será ainda a parte autora denunciada no estudo social do assistente social ou no parecer do psicólogo já que o juiz pode fazer uso do artigo 6º da lei de alienação parental, de acordo com a gravidade detectada.

Ressalta-se que no artigo 6º, caput e incisos, a referida Lei enumera os meios punitivos de conduta de alienação ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, em que o juiz poderá intervir para, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais, inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso. Os meios de sanção serão utilizados de forma cumulativa ou não, o que quer dizer que é conferido ao juiz a possibilidade de aplicar um ou mais meios de punição, dependendo do caso, e de posse do laudo pericial, que deverá ter sido solicitado, sem prejuízo das medidas provisórias liminarmente deferidas (SIMÃO, 2008).

A ampliação da convivência deverá ser a primeira medida a ser tomada quando houver indícios de disputa pela presença do filho, até mesmo quando as visitas estão sendo dificultadas (TRINDADE, 2009) e o caminho legal mais indicado é a busca pela guarda compartilhada.

Em 23 de dezembro de 2014, entrou em vigor a lei 13.058, que estabeleceu o significado da expressão “guarda compartilhada” e trouxe novas disposições acerca da sua aplicação. A partir daí, a guarda compartilhada vem tomando destaque na jurisprudência, por demonstrar ser um tipo de guarda que proporciona maior equilíbrio no convívio entre os genitores.

Para Maria Berenice Dias (DIAS, 2007) “a guarda compartilhada traduz a responsabilização e exercício conjunto de direitos e deveres concernentes ao poder familiar”. Em suas palavras, sustenta que:

A guarda compartilhada tem respaldo constitucional, pois visa garantir o interesse do menor. Ao conferir maiores prerrogativas aos genitores, permite que ambos se façam realmente presentes nas vidas dos filhos, participando do seu desenvolvimento e conduzindo à pluralização das responsabilidades.

A guarda compartilhada visa a assegurar que os genitores mantenham sempre contato com seus filhos, de forma contínua, equilibrada e responsável, de forma a evitar a exclusão de um genitor quanto ao desenvolvimento de seu filho, como ocorre na alienação parental.

Vale salientar ainda que a Síndrome de Alienação Parental (SAP), como consequência patológica do fenômeno da alienação não se encontra ainda descrita no DSM-IV (Manual de Diagnóstico e Estatístico das Perturbações Mentais), o que poderá entrar o processo, sendo alegado pela outra parte não se constituir um caso patológico e tentar afastar a incidência das sanções (ROMERA, 2009).

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um fenômeno frequente na sociedade, nos casos dissolução conjugal. O que se vê comumente nas varas de família e divulgado pela mídia são casos diversos e inúmeros de alienação parental, tratando-se de questão crescente que clama por uma atuação eficiente dos vários profissionais que militam nessa área, necessitando de aumento da literatura científica acerca deste tema, com propósito em aparelhar os operadores do direito.

A recente Lei de Alienação Parental, prevendo hipóteses em que o Magistrado ou o membro do Ministério Público pudesse constatar durante determinados processos a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental, permitiu que estes dispusessem de medidas assecuratórias para a preservação da integridade psicológica da criança e até mesmo para determinar que o processo tenha tramitação prioritária. Tal garantia encontra possibilita meios para tutelar a integridade do menor ou do adolescente, ainda que na incerteza da alienação parental e somente diante da possibilidade da sua ocorrência, observando assim o interesse do menor.

Comumente, até por falta de adequada formação, os juízes de família não se atentam para os fatores de Alienação Parental, sendo imperioso que estejam aptos a identificar elementos identificadores da alienação parental, determinando, nesses casos, rigorosa perícia psicossocial para em seguida, ordenar as medidas necessárias para a proteção do infante.

O principal aspecto positivo da lei, sem dúvida, é o seu caráter pedagógico, pois direciona profissionais, instituições jurídicas e sociais a discutir orientações quanto aos aspectos jurídicos e psicológicos dessa forma de alienação, sempre em busca da garantia do interesse da criança e do adolescente.

Outro fator positivo das alterações legislativas mencionadas é que se passou a fixar prazo para a realização do laudo pericial, ante a necessidade de estabelecer meios mais eficazes para efetivar decisões judiciais que dizem respeito à alienação parental, principalmente para assegurar às crianças um desenvolvimento livre de patologias.

O magistrado poderá determinar, ainda segundo a lei da alienação parental, providências a exemplo da terapia familiar, nos casos em que a criança já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado.

Por fim, esta pesquisa encontrou aspectos evidentes dos malefícios que a Síndrome da Alienação pode causar em crianças e adolescentes, acarretando sérios distúrbios patológicos, incidindo diretamente nos aspectos globais de desenvolvimento do infante e por vezes irreversíveis.

Portanto, a Lei da Alienação Parental é um avanço no ordenamento jurídico, mas que deve ser aplicada com extrema sensibilidade pelo magistrado, pois ele estará interferindo em uma relação complexa, carregada de emoção e de consequências trágicas se mal conduzida. De outro lado, deverá ser ágil, pois a lentidão, neste caso, assemelha-se à total implosão da relação familiar que se tenta proteger.

## **5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de, **Comentários à alienação parental**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, nº 38 (Setembro/Outubro de 2010). p. 60. Editora Magister, 2010.

BRITO, L. M. T. (2007). **Família pós-divórcio: A visão dos filhos**. Psicologia, *Ciência e Profissão*, 27(1), 32-45. Recuperado de { [HYPERLINK "http://pepsic.bvspsi.org.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932007000100004&lng=es&nrm=iso"](http://pepsic.bvspsi.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932007000100004&lng=es&nrm=iso)

}  
BROCKHAUSEN, Tamara, **Abuso emocional e psicológico: O impacto do projeto de lei de atos de alienação parental no trabalho do psicólogo**, Revista Psique, Número 57, Editora Escala, p. 27-3

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de Família**—Editora Del Rey—2.009 - 2. Edição—pág. 217.

CORREIA, Eveline de Castro. **Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9272](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9272)>. Acesso em: 24/05/2017

COSTA, Ana Surany Martins, **Alienação parental: o “jogo patológico” que gera o sepultamento afetivo em função do exercício abusivo da guarda.** *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, nº 16 (Junho/Julho de 2010). p. 30. Editora Magister, 2010.10 de maio de 2017.

DIAS, Maria Berenice **Manual de direito das Famílias.** 6. ed.rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.456.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: Comentários Iniciais à Lei 12.318/2010.** Disponível em: Acesso em 20 de abril de 2017.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 378 p.

FONSECA, P. M. P. C. (2006). **Síndrome de alienação parental.** *Pediatria*, 28(3), 162-168.

FREITAS, D. F. **Alienação Parental, Comentários à Lei 12.318/2010.** 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011

GARDNER, Richard Alan. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP), 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. acesso em: 10 de março de 2017..

GOLDSTEIN, J., Freud, A., & Solnit, A. J. Beyond the best interests of the child. New York: The Free Press, 1973, 170 pp., \$7.95 (paper). Goldstein, J., Freud, A.

GROENINGA, G. C. (2003). **Família: Um caleidoscópio de relações.** In G. C. Groeninga & R. C. Pereira (Coords.), *Direito de família e psicanálise: Rumo a uma nova epistemologia* (pp. 125-142). Rio de Janeiro: Imago.

HERMANN, F. (1999). **O que é psicanálise: Para iniciantes ou não...** São Paulo: Psique.



KEHLI, M. R. (2003). **Em defesa da família tentacular**. In G. C. Groeninga & R. C. Pereira. (Coords.), *Direito de família e psicanálise: Rumo a uma nova epistemologia* (pp. 163-176). Rio de Janeiro: Imago.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A síndrome da alienação parental: aspectos interdisciplinares na teoria e na prática. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 112, p. 104-127, jun. 2011

OLIVEIRA, Euclides de, **Alienação parental, Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família**, p. 231, Editora Magister, 2010. CALLEGARO, Marco Montarroyos, Implantes de memória, *Revista Psique*, Número 07, Editora Escala, p. 37-45.

PAULO, Beatrice Marinho Paulo, **Alienação parental: Identificação, Tratamento e Prevenção**. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, nº 19 (Dezembro/Janeiro de 2011). p. 05/25. Editora Magister, 2011

QUINET, A. (2003). **O gozo, a lei e as versões do pai**. In G. C. Groeninga & R. C. Pereira (Coords.), *Direito de família e psicanálise: Rumo a uma nova epistemologia* (pp. 55-65). Rio de Janeiro: Imago

RIVERA, F. F.; Martínez, D. S.; Fernández, R. A.; & Pérez, M. N. (2002). *Psicología jurídica de la familia: intervención de casos de separación y divorcio*. Barcelona: Cedecs.

ROMERA, M. L. C. **Campo(s)-inconsciente(s) e relações regidas pelo absurdo: A clínica interpretante no mundo em que vivemos**. Trabalho apresentado na 38ª Reunião da Sociedade Brasileira de Psicologia, 2008, Uberlândia, MG.

SANTORO A. **O papel do pai**. Disponível em: { HYPERLINK "http://bebeabril.com.br/fam%EDlia/serpai/pai-ausente.php" \t "\_blank" }. Acesso em 07 de junho de 2017.

SILVA, E. L., & Resende, M. (2008). **SAP: A exclusão de um terceiro**. In *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: Aspectos psicológicos, sociais e jurídicos* (pp. 26-34). Porto Alegre, RS: Equilíbrio.

SIMÃO, R. B. C. (2008). **Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental**. In *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: Aspectos psicológicos, sociais e jurídicos* (pp. 14-25). Porto Alegre, RS: Equilíbrio.

SILVA, E. L. **Guarda de filhos sob o aspecto jurídico.** Porto Alegre. Editora Equilíbrio, 2005. Porto Alegre. Editora Equilíbrio, 2007.

SHINE, S. (2003). *A espada de Salomão: a psicologia e a disputa de guarda de filhos.* São Paulo, Brasil: Casa do Psicólogo.

SIMÃO, R. B. C. **Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da Alienação Parental.**

TRINDADE, J. **Síndrome da Alienação Parental.** São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007. Acadêmico do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário Augusto Motta.

TRINDADE, J. (2009). *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.* Porto Alegre, RS.